

**Processo:** 1084530  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Dixelma Moraes dos Santos  
**Representada:** Prefeitura Municipal de São João do Paraíso  
**Responsável:** Mônica Cristine Mendes de Souza, Prefeita Municipal à época  
**Interessados:** Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, José de Sousa Nelci, José Pedro da Silva Filho  
**Procuradores:** Débora Kênia da Rocha Santos, OAB/MG 183.719; Henrique Jacson Ramos dos Santos, OAB/MG 183.234  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### PRIMEIRA CÂMARA – 11/4/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSESSORA. VEDAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORGÂNICA POR VIA DE EMENDA CUJA VIGÊNCIA FOI COMPROVADA NOS AUTOS. NOMEAÇÕES INDEVIDAS. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TCU E CONDENAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VALIDADE DAS VEDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DETERMINAÇÃO.

Comprovada a vigência de Emenda à Lei Orgânica do Município, bem como sua constitucionalidade e anterioridade às nomeações, respectivamente para cargos de secretário municipal e assessoria, o gestor nomeante é responsável pela devida verificação constante dos impedimentos da mencionada emenda. Insistindo nas nomeações, deve-se-lhe ser imputada multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Representação para imputar multa pessoal à responsável, Sra. Mônica Cristine Mendes de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) por cada uma das 3 (três) nomeações indevidas, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) determinar a intimação das partes do teor desta decisão;
- III) determinar ao atual gestor que faça constar as emendas vigentes no corpo do texto da Lei Orgânica constante do endereço eletrônico da Prefeitura, sob pena de multa, de forma a se evitar recorrência dos fatos;
- IV) determinar, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 11/4/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação promovida por Dicelma Moraes dos Santos, vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso, em face de Mônica Cristina Mendes de Souza, Prefeita de São João do Paraíso, por possível irregularidade nas nomeações dos Srs. José de Souza Nelci, José Pedro da Silva Filho e Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, para os cargos de Secretário Municipal de Transporte, Secretário de Saúde e Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recurso respectivamente (fls. 01/05, peça 03 do SGAP), acompanhado da documentação acostada às fls. 06/32, peça 03<sup>1</sup>.

Narra a representante que os Srs. José de Souza Nelci e José Pedro da Silva Filho tornaram-se inelegíveis por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, porquanto a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier tornou-se inelegível em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Segundo a representante, as citadas declarações de inelegibilidade constituem vedação legal para nomeações em cargos públicos, em virtude do inciso II do § 1º, alíneas “a” e “d” do art. 75 da Lei Orgânica Municipal 01/2012 e art. 37, inciso I da Constituição Federal.

O Presidente desta Corte recebeu a representação no dia 11/02/2020, tendo sido distribuída no mesmo dia (fls. 35/36, peça 3).

Determinei (fl. 37) o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise técnica, com posterior envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar.

Em 30/04/2020, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão opinou no sentido da existência de indícios de irregularidades, uma vez que tais nomeações estariam em desacordo com o disposto no inciso II do § 1º, alíneas “a” e “d” do art. 75 da Lei Orgânica Municipal 01/2012, ocasião em que sugeriu a citação da prefeita para apresentação de esclarecimentos quanto a situação funcional dos servidores apontados na representação (peça 5).

Em 26/06/2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, opinou pela citação da então prefeita, bem como, dos servidores que foram apontados na representação (peça 7).

Em 19/08/2020, determinei a citação dos responsáveis (peça 8).

Em 19/11/2020, os representados apresentaram defesa, arguindo que a emenda à Lei Orgânica Municipal citada na representação não foi aprovada seguindo os trâmites legais necessários, uma vez que não obedeceu aos dois turnos de votação e nem o interstício necessário entre o primeiro e segundo turno. Alegaram ainda que, com relação aos Srs. José de Souza Nelci e José Pedro da Silva Filho, o acórdão do Tribunal de Contas da União, em nenhum momento, determinou a suspensão dos Direitos Políticos dos representados, e que, com relação a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, a vedação estipulada pelo Tribunal Regional Eleitoral foi

---

<sup>1</sup> Autos físicos digitalizados em 18/05/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peça 3), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Temo de Digitalização (peça 4).

para o exercício de cargo eletivo, sendo que sua nomeação foi para ocupar cargo comissionado, requerendo finalmente a improcedência integral da representação (peça 18).

Em 15/12/2020, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, ao analisar a defesa apresentada, concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas permaneceram, tendo em vista que os servidores não demonstraram a reforma da decisão do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Eleitoral, havendo, por conseguinte, a vedação para a nomeação/posse de aludidos servidores, conforme preconiza o art. 75 da Lei Orgânica Municipal de 2012 (peça 22).

Em 23/02/2021, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da representação, com a consequente aplicação de multa, e sugeriu que fosse determinado aos próximos gestores que não pratiquem irregularidades dessa natureza (peça 24).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente representação consiste na análise da regularidade da nomeação, por parte da Administração Municipal, de dois secretários que tiveram suas prestações de contas de convênio rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, e de uma assessora que foi condenada por captação ilícita de sufrágio pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG, para ocupar os respectivos cargos em comissão, com base na Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso (Lei da Ficha Limpa municipal).

De início, faz-se necessário refutar a argumentação da defesa de que a Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso não seguiu os trâmites legais para sua aprovação e vigência, pois, instado a se manifestar, o Presidente da Câmara certificou a vigência da mencionada emenda, não tendo havido sua revogação, conforme se lê da peça 32 do SGAP, certidão esta acompanhada das atas de 02 (duas) reuniões da Câmara, com intervalo superior a 10 (dez) dias entre uma e outra, acerca da tramitação da emenda 01/12, oriunda do Projeto de lei de Iniciativa Popular (“Lei da Ficha Limpa Municipal”), encampado pela edilidade e assinado pelo Prefeito Municipal, o que foi confirmado pela própria defesa (peça 18).

Na seara jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, concluiu pela constitucionalidade das leis de “ficha limpa” municipais, mesmo que advindas de iniciativa popular, leia-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.388/2019 - "FICHA LIMPA MUNICIPAL" - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando a matéria tratada pela lei não está inserida naquelas de iniciativa do Poder Executivo, as quais devem ser interpretadas de forma restritiva. Improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057851-8/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/11/2020, publicação da súmula em 13/11/2020).

No julgamento do Recurso Extraordinário 1308883/SP, o Supremo Tribunal Federal - STF assim entendeu, nos termos do voto condutor do Min. Edson Fachin, por ocasião de análise da legislação do Município de Valinhos/SP, de iniciativa parlamentar, de vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha):

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmem Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

(...) Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. (...) (RE 1308883/SP, Rel. Min. Edson Fachin, d.j. 07/04/21, publ. 13/04/21)

No âmbito doutrinário, André Cavalcanti de Oliveira nos apresenta um breve histórico das vedações à nomeação para cargo em comissão no ordenamento pátrio<sup>2</sup>:

Primeiramente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 156/2012 e proibiu a designação para função de confiança, ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral. O Poder Executivo Federal, após um longo lapso temporal, editou o Decreto nº 9.727/2019, que dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão, posteriormente estendido para estabelecer critérios gerais a serem observados para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo o seguinte: “I - idoneidade moral e reputação ilibada; II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

A Resolução do CNJ e o Decreto Presidencial tomam, como fundamento principiológico, os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade que orienta todos os atos administrativos, demonstrando, ademais, que os conceitos de ‘idoneidade moral’ e ‘reputação ilibada’ e da Lei da Ficha Limpa andam de mãos dadas.

Marcelo Figueiredo, em obra coordenada por Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, em comentários ao art. 37, da CF, nos traz, acerca da moralidade administrativa:

O princípio da moralidade administrativa vem ocupar um importante espaço jurídico-político e na verdade alarga o controle jurisdicional em áreas de difícil acesso, como àquelas tradicionalmente ocupadas pelo desvio de poder, pelo abuso de poder e desvio de finalidade. A discricionariedade administrativa passa, nesse contexto, também, a ser mais e melhor sindicada por intermédio do princípio da moralidade administrativa. Aplica-se o princípio da moralidade administrativa, evidentemente, a todos os poderes, funções e órgãos do Estado e aos particulares que com àqueles se relacionem, bem assim ao Legislativo, Executivo e Judiciário. (BONAVIDES, 2009, p. 725).

---

<sup>2</sup> In revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará - Ano 12, nº2 / Jul./Dez. 2020 / Fortaleza-CE

Tal arcabouço doutrinário a permear vedações para nomeação para cargos em comissão se robusteceu após a acolhida jurisprudencial acerca da possibilidade de leis municipais tratarem da matéria, como citei alhures.

Dando prosseguimento, comprovada a vigência da Emenda 01/20012 à Lei Orgânica de São João do Paraíso, passo à subsunção do caso aos termos do art. 75, com redação dada pela mencionada emenda, que estabelece:

Art. 75. São condições essenciais para a nomeação dos cargos de secretários municipais, ocupantes de cargos comissionados, de confiança e de livre nomeação: [...],

II - estar no exercício dos direitos políticos; [...].

§ 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos ou funções, mediante contratos temporários ou por livre nomeação na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

a) - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. De redução à condição análoga a de escravo;
9. Contra a vida e a dignidade sexual; e
10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

b) - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

c) - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

d)- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

e)- os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para 8 (oito) anos subsequentes ao termino do mandato;

f)- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; §3º o nomeado ou designado para o cargo em comissão ou função gratificada obrigatoriamente antes da investidura terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob pena da lei, não encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro. (Redação dada pela Emenda 01/20012)

A Unidade Técnica, em Relatório Técnico inicial e de reexame, peças 05 e 22, corroborada pelo Ministério Público de Contas, em parecer de peça 24, são pela subsunção do caso dos nomeados aos impedimentos da Emenda 01/2012, verbis:

Em relação aos servidores José da Silva Nelci, ocupante do cargo comissionado de recrutamento amplo de Sec. Municipal de Transp. Manut. de Tráfego, e José Pedro da Silva Filho, ocupante do cargo comissionado de recrutamento amplo de Secretário Municipal de Saúde, erroneamente classificado como Apo-Agente Político, ambos se enquadram nas condições de impedimento do art. 75 para a nomeação/posse em cargos comissionados, não tendo sido comprovado a revogação dos efeitos de suas sentenças condenatórias. Em relação à Servidora Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assessor de Artic. Política e captação de recursos, a defesa não conseguiu provar a revogação de sua sentença no T.R.E, que culminou com a perda de seus direitos políticos, condição impeditiva de sua nomeação/posse mesmo sendo um cargo comissionado, estando em desacordo o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal de 2012; d) Também foi apurado que o art. 75, §3º de Lei Orgânica de 2012, impõe aos servidores o dever de informar as condições proibitivas de suas nomeações/investiduras. Assim, infere-se que de maneira concorrente, os representados e o Gestor Municipal que realizou as nomeações/investiduras dos servidores em condição de inelegibilidade incorreram em ilicitude.

A condenação dos srs. José de Sousa Nelci e José Pedro da Silva Filho por rejeição de contas de convênio por órgão colegiado do Tribunal de Contas da União com ordem de ressarcimento ao erário, se enquadra na vedação à nomeação para o cargo de secretário municipal constante do art. 75, §1º, *b*, da Emenda 01/12 à LOM de São João do Paraíso.

Já a condenação da sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por captação ilícita de sufrágio se enquadra na vedação para ocupar cargo em comissão prevista no art. 75, § 1º, *a*, da Emenda 01/12, sendo despicienda a alegação da defesa de que parte de seus direitos políticos foram mantidos – o de votar, mesmo após sua condenação à pena de inelegibilidade, posto que incursa no § 1º do art. 75 da LOM com redação dada pela Emenda 01/2012.

Ressalto que, em consulta ao CAPMG, bem como à página eletrônica da Prefeitura de São João do Paraíso, não constam os nomes dos nomeados indevidamente para ocupar os cargos em análise, nem a Representada mais se encontra à frente do Executivo Municipal, entendendo que esta deu causa à nomeação ilícita, pois à frente da Administração responsável pelos atos de nomeação e termos de posse, nos quais deveriam constar obrigatoriamente as vedações, no momento de suas assinaturas.

Por todo o exposto, entendo como ilegais as nomeações em comento, e julgo procedente a presente representação para imputar multa pessoal à representada, sra. Mônica Cristina Mendes de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) por cada uma das 3 (três) nomeações indevidas, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

### III – CONCLUSÃO

Conforme exposto em minha fundamentação, julgo procedente a presente representação para imputar multa pessoal à representada, sra. Mônica Cristina Mendes de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) por cada uma das 3 (três) nomeações indevidas, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Determino ao atual gestor que faça constar as emendas vigentes no corpo do texto da Lei Orgânica constante do endereço eletrônico da Prefeitura, sob pena de multa, de forma a se evitar recorrência dos fatos;

Cumprida as determinações regimentais, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

kl/ms

